

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 26/2024

Modalidade: Pregão eletrônico nº. 13/2024

Registro de Preços nº 13/2024

Recorrente: MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pelo licitante MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que apresenta razões recursais em razão de sua desclassificação no processo licitatório nº. 26/2024, pregão eletrônico nº. 13/2024.

Em suma, a Recorrente alega que solicitou prorrogação do prazo e sustenta que sua desclassificação foi imotivada.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do recurso, a Lei 14.133 assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) Anulação ou revogação da licitação;
- e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à

autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto legalmente, estando, portanto, tempestivo.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, cabe esclarecer que o edital do certame é o instrumento normativo que rege o procedimento licitatório e, conforme previsto, **não há previsão para prorrogação do prazo de entrega das amostras**. O item citado pelo recorrente, que trata da possibilidade de prorrogação de prazo para apresentação de proposta adequada, refere-se a uma situação distinta, não aplicável à apresentação de amostras, o que afasta a argumentação da Recorrente.

Ademais, a desclassificação decorreu do descumprimento de exigência editalícia objetiva e previamente estabelecida, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). O ato que determinou a desclassificação está devidamente motivado no auto do processo administrativo, tendo sido fundamentado na ausência da amostra dentro do prazo estipulado, o que compromete a análise técnica do produto ofertado.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou violação ao dever de motivação, uma vez que a decisão de desclassificação se baseou exclusivamente no descumprimento das regras do edital, sendo oportuna e devidamente fundamentada.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa Master Indústria e Comércio Ltda, tendo em vista sua tempestividade.

No mérito, **razão não assiste à recorrente, motivo pelo qual** mantenho a decisão anteriormente proferida quanto à desclassificação da recorrente Master Indústria e Comércio Ltda, pelas razões e motivos dispostos acima.

Pará de Minas, 10 de março de 2025.

Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Agente de contratação